

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL N.º 2.366, DE 10 DE JUNHO DE 2026.

"ALTERA OS ARTS. 5º, 6º, 7º E 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.270, DE 23 DE JUNHO DE 2025, PARA ADEQUAÇÃO A RESOLUÇÃO CNAS Nº 213, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025, E ÀS NORMATIVAS FEDERAIS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL — SUAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Municipal nº 2.270, de 23 de junho de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Os benefícios eventuais serão concedidos ao indivíduo e/ou família com renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, de acordo com a situação de vulnerabilidade social, mediante avaliação e parecer do Técnico de Nível Superior Assistente Social ou Psicólogo dos equipamentos da Proteção Social Básica e Especial do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Equipe de Alta Complexidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Art. 6º. O Técnico de Nível Superior Assistente Social e o Técnico de Nível Superior Psicólogo dos equipamentos da Proteção Social Básica e Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania são profissionais de referência equivalentes para a realização de atendimentos de Benefícios Eventuais e sua concessão, em conformidade com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS — NOB-RH/SUAS e com base no Art. 26 da Resolução CNAS nº 213/2025, não havendo hierarquia ou subordinação entre as categorias no âmbito do trabalho socioassistencial.

Parágrafo único. A organização do atendimento entre os profissionais será definida pela equipe técnica de cada unidade, observadas as competências específicas de cada categoria profissional, a disponibilidade dos profissionais no momento do atendimento e a garantia de que nenhum usuário terá o acesso ao Benefício Eventual negado ou postergado em razão da indisponibilidade de um profissional específico.

Art. 7º. Os benefícios eventuais serão concedidos após realização de visita domiciliar à família e elaboração de relatório técnico com parecer pelo profissional de nível superior responsável pelo atendimento, conforme Arts. 5º e 6º desta Lei.

Parágrafo único. Em situações de urgência ou emergência, a concessão do benefício poderá ser realizada sem a visita domiciliar prévia, devendo o profissional responsável registrar a avaliação e elaborar o relatório técnico com parecer no sistema de informação da unidade imediatamente após o atendimento, até o encerramento do expediente do dia, conforme Art. 25, parágrafo único, da Resolução CNAS nº 213/2025.

Art. 8º. O cadastramento no Cadastro Único para Programas Sociais — CadÚnico é instrumento complementar de registro e acompanhamento dos beneficiários dos Benefícios Eventuais, não constituindo requisito prévio para concessão, com base no Art. 6º da

Resolução CNAS nº 213/2025.

§ 1º As equipes dos equipamentos socioassistenciais orientarão e encaminharão os beneficiários para inclusão ou atualização no CadÚnico após a concessão do benefício, quando aplicável.

§ 2º A ausência de inscrição no CadÚnico não poderá, em nenhuma hipótese, constituir fundamento para negativa ou postergação do acesso ao Benefício Eventual.

§ 3º Os locais de atendimento e concessão dos benefícios eventuais serão os CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), o CREAS (Centro Especializado de Assistência Social) e Equipe Técnica de Alta Complexidade.

Art. 2º. Para fins de adequação formal, a numeração das Seções do Capítulo II da Lei Municipal nº 2.270/2025, passam vigorar da seguinte forma:

I – "Seção X — Aluguel Social" passa a denominar-se "Seção VII — Aluguel Social";

II – o Auxílio Calamidade Pública, previsto no Art. 39, a "Seção VIII — Auxílio Calamidade Pública".

Parágrafo único. A correção prevista neste artigo é de natureza exclusivamente formal, não implicando qualquer alteração no conteúdo, nos direitos ou nas obrigações previstos nos dispositivos correspondentes.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sidrolândia/MS, 10 de Junho de 2026.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo